



## **Décimo terceiro parecer, de 4 de dezembro de 2020, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judiciária sobre a dimensão ética das relações entre juízes em órgãos colegiados. Palestrante: Ministro Eduardo D. Fernández Mendiá\***

### **I. Introdução**

1. Na Décima Reunião Virtual da Comissão de Ética Judiciária Ibero-americana, realizada em 17 de julho de 2020, foi acordada a elaboração de um parecer sobre a dimensão ética das relações entre juízes em órgãos colegiados.
2. A Cúpula Judicial Ibero-americana reiterou a necessidade de “implementar e reforçar os processos institucionais necessários para efetivar na administração da Justiça os valores e princípios da transparência, integridade e prestação de contas, garantindo a máxima publicidade dos seus atos e resoluções, como instrumento da democracia que reforça a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e no respeito aos direitos fundamentais potencialmente afetados.”<sup>1</sup>
3. Estes princípios constituem o conjunto dos 13 princípios do Código Ibero-americano de Ética Judiciária e comprometem intrinsecamente a legitimidade do exercício do Poder Judiciário, tanto na sua atuação individual como colegiada, seja no âmbito jurisdicional ou governamental.
4. O *tribunal colegiado* como órgão jurisdicional e eventualmente outros órgãos de governo ou superintendência, ou em conjunto com outros órgãos da Constituição, aparece de múltiplas formas na realidade ibero-americana. Em alguns casos com raízes europeias continentais, noutros, estadunidenses<sup>2</sup>.
5. A influência europeia, através da Espanha e de Portugal, nos poderes judiciários ibero-americanos é inegável. As instituições do velho continente foram replicadas no que veio a ser chamado de órgãos da Justiça das Índias, com tribunais ordinários (o Conselho das Índias, as Audiências, os Governadores Intendentes, o Ministério Público e os tribunais superiores), tribunais inferiores (os Prefeitos Ordinários e Cabildos) e especiais. Uma nota distintiva na conduta dos juízes foi a aplicação sistemática dos princípios do

---

\* Tradução do Espanhol para Português: cortesia de Superior Tribunal de Justiça do Brasil.

<sup>1</sup> XVI Cúpula Judicial Iberoamericana, *Declaración de Buenos Aires*, 25, 26 e 27 de abril de 2012, apartado 22.

<sup>2</sup> Enrique M. Falcón, “La función política y los tribunales superiores”, em Berizonce, RO, Hitters, JC, y Oteiza, E., *El Papel de los Tribunales Superiores*, Rubinzal Culzoni Editores, Argentina, 2006, p. 19-72.



“*estilo simples, verdade conhecida e boa-fé guardada*”, princípios sólidos que ainda guardam vigência implícita juntamente com outros, resultado da evolução jurídica e processual.

6. No Brasil, principalmente após a instalação da corte portuguesa na América no início do século XIX e como consequência da invasão napoleônica, houve uma modificação substancial dos órgãos judiciais coloniais até sua independência.
7. Na Argentina, por exemplo, são colegiados ou pluripessoais, na ordem federal a Suprema Corte de Justiça e as instâncias inferiores de várias jurisdições. Na esfera estadual, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Apelação ou Revisão, cujas competências foram se diversificando, graças às exigências das garantias convencionais ou constitucionais, ou de organização judicial.
8. Para nos situarmos num contexto institucional adequado que enquadre a questão que este parecer procura responder, percorreremos, a título de encadeamento, os princípios éticos nacionais e internacionais aplicáveis e os efeitos do Código Ibero-americano de Ética Judiciária, a fim formular propostas para fortalecer e aprimorar, do ponto de vista ético, as relações dos magistrados nos órgãos colegiados.

## **II. Os princípios éticos nacionais e internacionais aplicáveis ao colegiado dos tribunais**

9. A título preliminar, é necessário refletir sobre uma reiteração contundente dos princípios ou valores éticos nos diferentes ordenamentos. Esta notória reiteração não pressupõe inadvertência ou falta de técnica regulatória, mas antes uma reafirmação enfática de certas prioridades em que coincidiram diferentes operadores judiciários ou legislativos, na história recente e na diversidade de geografias e realidades. Pode-se afirmar que não há vigência dos direitos fundamentais se quem deve garanti-los não estiver imbuído da ciência jurídica e ética, relação binária indissociável em uma judicatura legitimada, cada disciplina com suas especificidades e diferenças, mas unidas em seu constante e permanente objetivo de dar a cada um o que é seu.
10. A ética individual de cada operador judicial mantém sempre a sua dignidade intangível, se para o efeito se tiver feito uma opção antropológica preferencial, mas essa dignidade está implícita e frutuosa combinada no vínculo colegial, na sua atuação e na projeção conjunta do resultado justo e oportuno.
11. Dada a prolífica existência de ordenamentos jurídicos que se relacionam com a atuação ética do Judiciário, tomaremos alguns que, por sua relevância, iluminam seu curso com diferente pertinência e proponibilidade.
12. A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, fruto da Revolução Francesa, em seu art. 2 afirma: “O objetivo de qualquer associação política é a proteção dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são a

liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Essa premissa maior, comum à magistratura, começa a se difundir de maneira fecunda e vamos destacá-la com a abrangência de nossa tarefa sem esgotar, certamente, todas as suas expressões.

13. Nos *Princípios Básicos Relativos à Independência do Poder Judiciário*, adotados em 1985 no âmbito das Nações Unidas, está proclamado no ponto 8: “De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como os demais cidadãos, os membros do Poder Judiciário gozam das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a ressalva de que, no exercício desses direitos, os juízes devem conduzir-se, em todos os momentos, de forma a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência do Poder Judiciário”. No ponto 10 intitulado Competência, seleção e formação, é enfatizado: “As pessoas selecionadas para ocupar cargos judiciais serão pessoas íntegras e idôneas”.
14. Os *Princípios de Conduta Judicial de Bangalore* (2002) pressupõem "que a confiança do público no sistema judicial e na autoridade moral e integridade do Judiciário é de extrema importância em uma sociedade democrática moderna". Por isso, estes *Princípios* consideram “fundamental que os juízes, tanto individual como coletivamente, respeitem e honrem as funções jurisdicionais como mandato público e lutem para aumentar e manter a confiança no sistema judicial.” E, finalmente, este documento sobre ética judicial adotado num quadro universal afirma que "o Poder Judiciário é responsável em cada país pela promoção e manutenção de elevados padrões de conduta judicial".
15. Referindo-se à independência, os *Princípios de Bangalore* declaram: “A independência judicial é um pré-requisito para o princípio de legalidade e uma garantia fundamental em um julgamento justo. Consequentemente, um juiz deve defender e exemplificar a independência judicial tanto em seus aspectos individuais como institucionais”. Da mesma forma, sublinham na seção 1.4: “... no cumprimento das suas obrigações judiciais, um juiz será independente dos seus colegas de exercício no que diz respeito às decisões que é obrigado a tomar de forma independente”.
16. Com relação à imparcialidade, os *Princípios de Bangalore* declaram: “Um juiz deve assegurar que sua conduta tanto fora quanto dentro dos tribunais mantenha e aumente a confiança do público, da profissão jurídica e dos litigantes, na imparcialidade do juiz e do Judiciário”.
17. E com relação ao valor da igualdade, estes *Princípios de Bangalore* dispõem: “Um juiz deve cumprir suas obrigações com a consideração apropriada para todas as pessoas, como, por exemplo, partes, testemunhas, advogados, funcionários do tribunal e **outros juízes**, sem diferenciação por qualquer motivo irrelevante e sem afetar o correto cumprimento das referidas obrigações”.

18. Com relação à competência e diligência dos juízes, também os *Princípios de Bangalore* insistem em sua seção 6.6: "Um juiz manterá a ordem e o decoro em todos os processos em que participa e será **paciente, digno e cortês** com os litigantes, os jurados, as testemunhas, os advogados e outras pessoas com quem lida em sua capacidade oficial. O juiz exigirá conduta semelhante dos representantes legais, funcionários do tribunal e outras pessoas sujeitas à influência, direção ou controle do juiz".
19. O *Estatuto Universal do Juiz*, adotado pela União Internacional de Magistrados em 1999 e atualizado em 2017, destaca no último parágrafo do seu artigo 2.1: "O juiz, como titular de um cargo judicial, deve ser capaz de exercer poderes judiciais, livre de pressões sociais, econômicas e políticas, e independentemente de outros juízes e da administração do Poder Judiciário". No parágrafo segundo e terceiro do art. 6.2 dispõe: "O juiz deve exercer suas funções com moderação e atenção à dignidade do Tribunal e de todas as pessoas envolvidas. O juiz deve abster-se de qualquer conduta, ação ou expressão de um tipo que efetivamente afete a confiança em sua imparcialidade e independência.
20. O *Código de Conduta para Membros e Ex-Membros do Tribunal de Justiça da União Europeia*, em vigor desde 1º de janeiro de 2017, é dedicado à lealdade à instituição e aconselha os membros a utilizarem os serviços com respeito aos funcionários e demais agentes da instituição. O artigo 7º, relativo à discricionariedade, prescreve que os membros respeitem o sigilo das deliberações, o dever de discricionariedade na tramitação das questões judiciais e administrativas, e os seus membros mantenham, na sua atitude e nas suas observações, a reserva necessária ao exercício das suas funções.
21. O *Conselho Consultivo de Juízes Europeus* (CCJE) adotou em 2019 o seu Relatório n.º 19 sobre o papel dos presidentes dos tribunais, que destaca as funções especiais que cabem aos presidentes dos tribunais de representação do tribunal e aos demais juízes, garantia o funcionamento eficaz do tribunal, melhorando assim o serviço prestado à sociedade e exercendo funções jurisdicionais (parágrafo 6). No desempenho das suas funções, os presidentes dos tribunais protegem a independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes individualmente, devendo sempre agir como guardiões dos referidos valores e princípios...". O presente Relatório atribui aos presidentes dos tribunais, na qualidade de guardiões da independência, a imparcialidade e eficácia do tribunal, a obrigação de respeitar a independência interna dos juízes que compõem os tribunais da sua jurisdição". Por fim, na opinião do Conselho Consultivo de Juízes Europeus: "Qualquer modelo de gestão deve facilitar a boa administração da Justiça e não deve ser um fim em si mesmo. Os presidentes devem abster-se de tomar qualquer medida ou ação que possa comprometer a independência ou imparcialidade dos juízes.



22. No âmbito americano, interessa referir-se às normas éticas da Guatemala, Argentina, Porto Rico, México e Brasil<sup>3</sup>.
23. As *Normas Éticas do Organismo Judiciário* da República da Guatemala dedicam o art. 6 à moderação e à autocrítica ao proclamar: “Quem administra a justiça deve usar com moderação os recursos que lhe são colocados, tendo em vista a responsabilidade pessoal pelos atos praticados. Devem também submeter-se à verificação contínua de suas próprias convicções, com absoluto respeito pelas de seus colegas, caso pertençam a tribunais colegiados”. O art. 9 sobre o dever de sigilo enfatiza o dever dos juízes dos órgãos colegiados de garantir o sigilo das deliberações do tribunal. Ainda no seu artigo 15, sobre as relações pessoais, estabelece que “os administradores de justiça devem manter entre si e com os seus auxiliares, as melhores relações pessoais e de cooperação, a fim de alcançar a mais eficiente administração da justiça”. refere-se à denúncia de atos indevidos de tal forma que “quando o administrador da justiça ou qualquer outro empregado tiver conhecimento de ato ilícito de colega ou advogado, deve promover os procedimentos correspondentes”. Por fim, é consagrado um dever especial para quem exerce a jurisdição de garantir a dignidade e o respeito devidos ao tribunal.
24. Na República Argentina, como sistema federal de governo, há pluralidade de ordens éticas judiciais. Particularmente dignos de nota são, por um lado, o *Código de Ética dos Magistrados e Funcionários do Poder Judiciário de Córdoba*, cujo art. 3.12 em seu último parágrafo dispõe: “Nos tribunais colegiados, cada juiz contribui para uma ação coordenada e harmônica com os demais, para que a pluralidade de contribuições não ameace a celeridade das ações e decisões de sua responsabilidade”. O art. 4, sobre o bom trato, aponta: “O serviço judiciário exige que magistrados e funcionários se tratem com respeito, cortesia e afabilidade, e que se comuniquem da mesma forma com os advogados, demais auxiliares de justiça e os réus, antes que devam ser solícitos ao solicitar explicações e esclarecimentos que não contrariem a regulamentação em vigor. O bom tratamento atinge o relacionamento com os funcionários e o relacionamento com os demais”. Por outro lado, o *Código de Ética Judiciária da Província de Santa Fé* dispõe em seu art. 6.4: “O juiz deve observar uma atitude generosa e respeitosa para com os colegas, membros do judiciário, auxiliares de justiça e jurisdicionados”.
25. Em Porto Rico, os *Cânones de Ética Judicial da Suprema Corte* prescrevem no IV: “Os juízes e as juízas devem manter as melhores relações e cooperar entre si para alcançar a administração da justiça mais eficiente. Sua conduta deve ser pautada pelo respeito mútuo, cordialidade e colaboração profissional, independentemente das diferenças em suas posições relativas no Judiciário. Eles terão o cuidado de não fazer críticas infundadas ou desnecessárias que

---

<sup>3</sup> Stefanie Ricarda Roos e Jan Woischnik, *Códigos de Ética Judicial. Un estudio de derecho comparado con recomendaciones para los países latinoamericanos*, Fundación Konrad Adenauer, Montevideo, 2005.

tendem a diminuir o prestígio de seus colegas juízes ou juízas. Assegurarão que a conduta destes e destas esteja em conformidade com os cânones tanto na conduta pessoal como no desempenho das funções judiciais”. O Cânon VIII enfatiza: "... Deve evitar qualquer atividade que desvie de sua posição de juiz e gere notoriedade indesejável ...". E, finalmente, o Cânon XXIII dispõe: “O juiz ou a juíza deve evitar qualquer conduta ou ação que possa dar base à crença de que ele exerce ou pretende exercer influência indevida na mente de outro juiz ou juíza na consideração de um caso pendente ou futuro”<sup>4</sup>.

26. Em sua apresentação e no preâmbulo do *Código de Ética do Poder Judiciário da Federação Mexicana*, afirma que “aspira ao reconhecimento de que a ética judicial é o caminho pelo qual percorrem cotidianamente os servidores públicos do Poder Judiciário da Federação, que é um documento não apenas informativo, mas formativo, a ponto de sua prática repetida tornar-se a Segunda Natureza do juiz, para que ao longo de sua vida dê conteúdo, clareza e sistematização a tais postulados: Porque o conhecimento da ética não é inato, mas, ao contrário, é adquirido: o que é inato é apenas a disposição para adquiri-lo ...”. No seu Capítulo III, sobre objetividade, relembra no item 3.2: “Ao tomar suas decisões individual ou coletivamente, buscará sempre a realização do direito contra qualquer benefício ou vantagem pessoal”. E no item 3.3 diz: “Se for membro de um tribunal colegial, trata os seus pares com respeito, ouve atentamente e compreende abertamente as suas abordagens e dialoga com razões e tolerância”. Na seção 3.4 do *Código de Ética mexicano* observa-se: “Procure agir com serenidade e equilíbrio interno, para que suas decisões sejam isentas de apreensões e preconceitos”. Por fim, o Capítulo IV sobre Profissionalismo contém o seguinte título: “É a disposição para exercer a função jurisdicional com responsabilidade e seriedade, com capacidade e aplicação relevantes. Portanto o juiz e a juíza: [...] 4.17. Se abstém de emitir opiniões sobre o comportamento de seus pares. 4,18. Cumpre as suas funções de forma exemplar para que os servidores públicos a seu cargo o façam da mesma forma no que lhes corresponde”. Por fim, o artigo 4.19 destaca o dever de buscar “com empenho que suas ações reflitam a credibilidade e a confiança de sua investidura”.
27. No campo jurídico brasileiro, as reflexões do magistrado Passos de Freitas, que organiza em torno de dez mandamentos de magistrados, são de máximo interesse<sup>5</sup>. No ponto 4 ele propõe: “Ter em mente que suas palavras e atitudes estão sendo observadas por todos e que transmitem mensagens explícitas ou implícitas que podem melhorar ou piorar a Justiça. Portanto, devem ser evitadas críticas públicas a outros magistrados de qualquer Justiça ou instância, ou a autoridades de outros Poderes, atitudes tais que nada constroem e que

<sup>4</sup> Sigfrido Steidel Figueroa, *Ética para juristas: Ética judicial y responsabilidad disciplinaria*, Ediciones Situm, San Juan, Puerto Rico, 2019.

<sup>5</sup> Vladimir Passos de Freitas, "Los diez mandamientos del juez administrador", disponível em <https://foresjusticia.org/wp-content/uploads/2016/02/juez-administrador-ibrajus.pdf> último acesso: 16/11/2020



podem resultar em respostas públicas de igual ou maior intensidade”. E de acordo com o ponto 5, na opinião do magistrado brasileiro, é preciso: “Manter a vaidade encarcerada dentro dos limites do tolerável, evitando a busca de homenagens, medalhas, retratos em jornais institucionais, vingança contra aqueles que presumivelmente não o tratam, longos discursos de elogios a si mesmo ou lisonjas de bajuladores, sabendo que desaparecerão no dia seguinte assim que seu sucessor tomar posse”.

### III. A projeção do Código Ibero-americano de Ética Judiciária nos órgãos judiciais colegiados

28. Na elaboração do Código Ibero-americano de Ética Judiciária, os seus artífices, tanto Manuel Atienza como Rodolfo Vigo, inspiraram-se e tiveram em consideração a atuação do juiz individual e também o integrado em órgão colegial, sem prejuízo do constatar um maior desenvolvimento em relação ao primeiro pressuposto<sup>6</sup>.
29. No Código Ibero-americano de Ética Judiciária, a independência, a imparcialidade e a motivação estão vinculadas de forma especial à composição colegiada dos órgãos judiciais. Quando se trata de independência, é feita referência no artigo 7º a um dever segundo o qual “O juiz não só é eticamente obrigado a ser independente, mas também a não interferir na independência dos outros colegas”. Da mesma forma, em virtude do art. 3: “O juiz, com suas atitudes e comportamentos, deve mostrar que não recebe influência - direta ou indireta - de nenhum outro poder público ou privado, externo ou interno à ordem judicial”. Quanto à imparcialidade, o art. 17 prescreve: “A imparcialidade do julgamento obriga o juiz a gerar hábitos rigorosos de honestidade intelectual e autocrítica”. Essas qualidades são a condição *sine qua non* para a realização da colegialidade judicial.
30. Finalmente, ao se referir à motivação, o art. 26 do Código Ibero-americano dispõe: “Nos tribunais colegiados, a deliberação deve ocorrer e a motivação deve ser expressa em termos respeitosos e dentro da margem da boa-fé. O direito de cada juiz de discordar da opinião da maioria deve ser exercido com moderação”. Aqui vemos uma exortação para recusar as tentações de individualidade inoportuna e inconveniente, com exceção de razões legítimas e razoáveis, demonstrando prudência como expressão de autocontrole do poder de decisão.
31. Ao mesmo tempo, é necessário destacar um conceito muito reiterado e transversal na lista de princípios do Código Ibero-americano de Ética Judiciária

---

<sup>6</sup> Marco Tulio Cicerón, *De Officiis (Sobre los deberes)*, I, XXXIV (124), trad. José Guillén Cabañero, Alianza Editorial, 2001, Madrid, pág. 122, explicava no ano 44 a.C.: “É dever do magistrado compreender que ele interpreta o carácter da cidade e que deve manter a sua dignidade e decoro, aplicar as leis, definir os direitos e lembrar que todos estes deveres foram confiados à sua fidelidade”. [Est igitur proprium munus magistratus intellegere se gerere personam civitatis debereque eius dignitatem et decus sustinere, servare leges, iura describere, ea fidei suae commissa meminisse].

ligados à *atitude*, como é a disposição de espírito expressada de alguma forma. Aqui, a incidência binária da conjunção de inteligência e vontade é observada. A superlativa importância dessa disposição comportamental se manifesta no sentido de que o Código a recebe no art. 3 sobre independência, nos artigos. 29, 31 e 33 sobre conhecimento e treinamento; no art. 43 sobre responsabilidade institucional; no art. 52 por cortesia; no art. 60 sobre transparência, nos artigos. 69 e 70 sobre prudência; e, por fim, no art. 78 sobre diligência.

32. O Código expressa uma *preocupação colegial* nos artigos. 32 e 33, relacionados a treinamento e conhecimento. No primeiro artigo afirma-se: “O juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos demais membros da magistratura”. Em virtude do art. 33: “O juiz deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades conducentes à formação judiciária”. Consta-se no Código que se trata de um mandato atitudinal perante o trabalho coletivo impulsionado pelo juiz ou juízes do tribunal, na necessária ampliação da formação e do conhecimento de competências técnicas e éticas para a correta aplicação do Direito.
33. Assim, metaforicamente, a colegialidade de um tribunal nada mais é do que o encadeamento de juízes, elos que estão imbuídos dos princípios propostos pelo Código. No entanto, *uma corrente é tão forte quanto seu elo mais fraco*, como o filósofo escocês Thomas Reid sabiamente observou no século XVIII. Se um órgão colegiado não compartilha e vivencia o desempenho ético com padrões minimamente compartilhados, seu dinamismo, eficácia e legitimidade funcional serão erráticos e espasmódicos, com a conseqüente perda de confiança *ad intra* e *ad extra*.
34. No que se refere à responsabilidade institucional, quase todos os artigos do Código Ibero-americano de Ética Judiciária revelam a importância central da colegialidade, na qual deve ser cultivada habitualmente uma *affectio societatis* semelhante à de outras sociedades ou associações. A atitude fundamental para a colegialidade é recebida no art. 42 quando diz: “O juiz institucionalmente responsável é aquele que, além de cumprir suas obrigações individuais específicas, assume um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial”.
35. Quando se refere à cortesia, o Código afirma essencialmente em seu art. 49: “A cortesia é a forma de mostrar o respeito e a consideração que os juízes devem aos seus colegas, aos demais membros da magistratura ...”. Sobre a matéria, o magistrado Luis F. Lozano, ex-Secretário Executivo desta Comissão, destacou: “A cortesia não cumpre a mesma missão com relação aos destinatários de cada categoria mencionada no regulamento. Com relação aos colegas, facilita o bom relacionamento. Entre os membros dos tribunais colegiados, destacam-se o diálogo fecundo ou a deliberação proveitosa entre juízes, camaradagem e troca em todos os casos, a melhor imagem da justiça, que tanto prejudica a quase inevitável transcendência do mau conceito que revela o descaso de um juiz



para com outro. A que prestígio do público pode aspirar um judiciário cujos membros não se respeitam uns aos outros? ”<sup>7</sup>

36. Certamente a ética e a deontologia vão para outro plano quando ocorrem episódios necessariamente analisáveis por outras disciplinas, como a psicologia ou a psicologia social, a sociologia, a antropologia, enfim, a perspectiva multidisciplinar. No entanto, se os juízes protagonistas internalizaram um plexo axiológico sólido e equilibrado, os princípios éticos tornam-se um instrumento de orientação, discernimento, observação prudente e razoável que lhes permite navegar com firmeza em águas frequentemente turbulentas.
37. Nosso Código utiliza repetidamente a figura do **observador razoável** como intérprete do sentido e do alcance do princípio ético, bem como da atitude do magistrado sob análise em uma questão específica. A Ministra Maggi Ducommun referiu-se a esta figura ao analisar o princípio da honestidade profissional: “Este artigo refere-se à figura do “observador razoável” a que o Código Modelo se refere repetidamente e que foi extraído dos Princípios de Bangalore das Nações Unidas sobre Conduta Judicial, modelo que, juntamente com incorporar um fator de controle social sobre a conduta dos juízes, permite superar a imprecisão de uma norma ética, que naturalmente nem sempre pode ser exigida para definir a ação censurada ou omissão com a precisão que a norma legal trata da classificação de uma conduta...”. Mais adiante, a magistrada chilena assinala: “... a situação específica que em cada caso pode ser censurada deve ser avaliada aos olhos de um “observador razoável” com sensatez e prudência, segundo a lógica e o senso comum. Em seguida, a Dra. Maggi Ducommun conclui: “Apesar da severidade dos requisitos analisados, ao incorporar o controle da sociedade através da figura do “observador razoável”, o Código introduz um importante fator qualificador, demonstrando que o rigor das regras de comportamento que impõe ao juiz não é absoluto nem irracional, pois cada conduta sujeita ao olhar público também estará sujeita à avaliação cidadã, segundo um juízo sensível e reflexivo ”.<sup>8</sup>
38. Quando se trata da integridade, o artigo 55 do Código enfatiza: “O juiz deve estar ciente de que o exercício da função judicial pressupõe requisitos que não se aplicam ao resto dos concidadãos”. É evidente que um magistrado pode integrar ou intervir em outras atividades culturais, sociais, de serviço etc. Mas, em sua função judicial, os requisitos de desempenho são aqueles que regem o Código, que certamente também criarão marcas de atitudes em outras atividades.
39. Em relação à transparência, o art. 56 recebe dupla exigência, tanto para o juiz individual quanto para o colegiado, o que é reiterado no art. 60, ressaltando-as

---

<sup>7</sup> Luis F. Lozano, "Cortesía", em Fernando Castro Caballero (dir.), *Código Iberoamericano de Ética Judicial Comentado*, Consejo Superior de la Judicatura, Bogotá, 2019, p. 77 e 78.

<sup>8</sup> Rosa María Maggi Ducommun, "Honestidad profesional", em *Código Iberoamericano de Ética Judicial Comentado*, ob. cit., p. 127 a 129.

assim: “O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como busca injustificada ou excessiva de reconhecimento social”. Em sinal dessa *modernidade líquida*, segundo o sociólogo Bauman, alguns de nossos companheiros, inclusive os da esfera judicial, vivem obcecados por uma espécie de panteísmo existencial, em cuja mitologia são cultuados semideuses de um Olimpo moderno, como o prestígio, autorreferência, narcisismo ou culto à autoimagem, com necessidade peremptória de estar presente em ambientes onde possa ser reconhecido, ouvido, aplaudido, elogiado.

40. Ao tratar do sigilo profissional, no art. 63 refere-se essencialmente à colegialidade: "Os juízes pertencentes a órgãos colegiados devem garantir o sigilo das deliberações do Tribunal, salvo as exceções previstas nas normas jurídicas em vigor e em conformidade com os acordos emitidos sobre a publicidade das suas sessões, mantendo um justo equilíbrio entre o sigilo profissional e o princípio da transparência".
41. Quanto à prudência, o art. 70 é crucial para a colegialidade na construção dinâmica contínua e com consciência corporal: “O juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas, a fim de confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos”. Esta abertura mental, atitudinal e avaliativa é vital para o trabalho jurisdicional conjunto, bem como para a cogestão administrativa e governamental do ramo ou Poder Judiciário, com competências variadas, em função da complexidade social que procura uma resposta aos seus conflitos.
42. Por fim, ao configurar a honestidade profissional, devemos resgatar o que prescreve o art. 81 onde se lê: "O juiz deve comportar-se de forma que nenhum observador razoável possa entender que ele faz uso de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos demais integrantes do Judiciário."
43. Em suma, o Código Ibero-americano de Ética Judiciária oferece uma resposta aos desafios colocados pela colegialidade dos tribunais, qualquer que seja a sua jurisdição ou hierarquia. O plexo de regras mais a contribuição do observador razoável proporcionam, em princípio, a segurança de sua idoneidade regulatória, para responder à casuística dinâmica e complexa apresentada pela atuação colegiada da jurisdição.

#### **IV. Propostas de reforço ético das relações entre os juízes dos órgãos colegiados**

44. A colegialidade judicial cumpre o papel de guia exemplar, referência obrigatória para outros tribunais, cuja integridade funcional é da responsabilidade de cada um dos seus membros.
45. Por isso, é importante destacar as virtudes individuais dos juízes que compõem os órgãos colegiados, sem as quais é muito difícil alcançar o correto desempenho de um órgão colegiado de justiça, como o respeito ao próximo e a

tolerância para com as suas posições legais. (questões básicas para a necessária deliberação que nem sempre estão presentes em todos os membros), o conceito de “corrente” em que todos os elos devem ser igualmente fortes (que não haja atrasos no trabalho de nenhum membro e que todos façam um esforço, da mesma forma, por dar uma contribuição significativa para o produto final do trabalho coletivo), o esforço para superar qualquer dificuldade de relacionamento entre os membros do órgão no cumprimento do dever implícito de cordialidade e bom trato, no entendimento que isso contribui para o melhor funcionamento do órgão e o melhor serviço de justiça.

46. No entanto, a solidariedade ou o espírito de equipe que deve ser exercido como sentimento de pertença a um colegiado judicial, não pode prejudicar a independência de cada um dos magistrados que o integram.
47. A coesão do tribunal configura mais uma necessidade do Estado do que do membro judicial, numa engenharia em que cada juiz tem uma missão institucional relevante e equivalente. Se o Estado, em sua concepção política, atribuiu aos tribunais colegiados o caráter igualitário na hierarquia de responsabilidades e atribuições, qualquer atitude individual ou unilateral de indevida preeminência constitui grave distorção conceitual e notória deslealdade ao Estado de Direito.
48. A colegialidade judicial se impõe para a otimização da atuação judicial a partir da contribuição magnânima de cada juiz, onde a busca pela solução do conflito assegura uma maior convergência técnico-jurídica, empírica e abrangente de cosmovisão, em uma justaposição fecunda que proporciona eficiência e força. É inegável que um excelente desempenho na magistratura é um dom individual ou colegial que confere um verdadeiro prestígio institucional; no entanto, esse prestígio legítimo deve ser uma oferta às instituições públicas do Estado e não ao orgulho pessoal.
49. Nesta colegialidade em construção permanente e dinâmica, a dissidência pessoal em qualquer aspecto deve ser feita em honra da verdade e da transparência, e não como manifestação de individualidade egocêntrica, incompatível com o decoro judicial. O vínculo humano dos juízes é valorizado em termos de serviço ao cidadão e não de construções espúrias de poder ou outros aspectos estranhos à finalidade institucional do *collegium*.
50. A colaboração, dever inato e inerente à colegialidade, não cede nem pode ser poupada por diferenças pessoais, pois os juízes foram nomeados confiando nesse desafio diário da diversidade independente e imparcial, mas teleologicamente unidos na integridade.
51. A colegialidade é a ligação organizacional de juízes que buscam a paz social por meio da composição justa do litígio, de forma que a força do tribunal seja medida com base na contribuição individual de cada juiz. Se o mérito legítimo



ou a contribuição individual do juiz não é útil para o conjunto do tribunal, será necessário refletir como uma comunidade sobre a dinâmica dos papéis interpessoais para que cada uma das contribuições individuais aumentem os frutos do grupo.

52. É paradoxal que um magistrado julgue diversos tipos de responsabilidades individuais ou coletivas no litígio e, depois, decline unilateralmente por motivos injustificados - por falta de nobreza de espírito - assumir as suas responsabilidades com sentido institucional. O Estado de Direito constitucional afirma que a relação colegiada é um campo de atitudes éticas, com mandato de otimização e excelência, que repele ambiguidades e deserções éticas.
53. A especulação egoísta ou qualquer tipo de manipulação indevida de qualquer natureza é um tráfico indevido que empobrece o Judiciário e justifica uma percepção crítica de prestígio judicial abatido. A entrada de políticas sectárias ou de qualquer outra natureza fora dos desígnios do tribunal por uma porta implica a saída pela janela da confiança, da independência e de outros princípios éticos radicais.
54. A deliberação é de caráter central no corpo colegiado, como palco de forças argumentativas centrífugas e centrípetas, à luz da probidade, da lealdade e da boa-fé, buscando um resultado decisório correto e justo. Em suma, a ética individual na sua conjugação colegial deve ser a expressão manifesta dos princípios contidos no Código Ibero-americano de Ética Judicial, materializado em toda a atuação judicial.